

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 20/02/90 pg. 1089

Em 20/02/90



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 11.012
(de 30 de novembro de 1.989)

RECURSO Nº 8.550 - CLASSE 4ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Recorrente: Luiz Clemente Machado, Vereador eleito pelo PDS.
Recorrida : Procuradoria Regional Eleitoral.

Recurso contra a diplomação. Condenação criminal. Trânsito em julgado após o registro e até a diplomação. Inelegibilidade superveniente. Cassação do diploma. Vereador.

Ocorrendo o trânsito em julgado de sentença condenatória por crime contra a administração pública, após o deferimento do registro da candidatura e até a respectiva diplomação, caracteriza-se inelegibilidade superveniente, passível de ser alegada em recurso contra a diplomação, trazendo de consequência a cassação do diploma conferido (LC 5/70, art. 1º, I, n).
Recurso Especial não conhecido.

Vistos, etc.

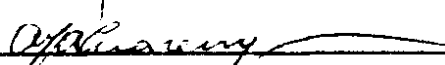
A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 30 de novembro de 1.989.


FRANCISCO REZEK - Presidente.


MIGUEL FERRANTE - Relator.


ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - Proc.
Geral Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 8.550 - CLASSE 4ª SÃO PAULO**RECORRENTE : LUIZ CLEMENTE MACHADO VEREADOR ELEITO PELO PDS****RELATOR : O SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE****RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE:**

Luiz Clemente Machado, eleito pelo PDS para a Câmara Municipal de Ibiúna, São Paulo, interpõe recurso especial, com fundamento no art. 276, I, letras "a" e "b", do Código Eleitoral, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, pela qual, dando provimento a pedido do Ministério Público Eleitoral, foi cassado seu diploma de vereador.

Alega, em síntese, o recorrente: que foi interposto recurso contra sua diplomação, "sob a alegação de sua inelegibilidade, em razão de condenação criminal, com sentença transitada em julgado após sua eleição"; que, acolhendo a alegação de inelegibilidade e "desprezando a preclusão", o acórdão ora recorrido, por maioria de votos, decretou a cassação do seu diploma; que, entretanto, deve prevalecer o entendimento do relator do feito, segundo o qual "a superveniência do trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 12.12.88, embora importe a perda ou suspensão dos direitos políticos, não opera retroativamente sobre a condição do candidato, para torná-lo inelegível se não o era na época da eleição"; que, na hipótese, o acórdão impugnado aplicou a "retroatividade prejudicial ao recorrente", o que é inadmissível; que, conforme disposto pelo voto vencido, "elegibilidade é a qualidade de poder ser eleito" e, assim, "não há que falar em inelegibilidade superveniente à eleição"; que, no caso em tela, a invocada inelegibilidade ocorreu depois da eleição, estando, portanto, precluída a matéria, que deveria ter sido suscitada quando do pedido de registro do candidato, e não após o pleito; que, na presente hipótese" a inelegibilidade superveniente busca assentar-

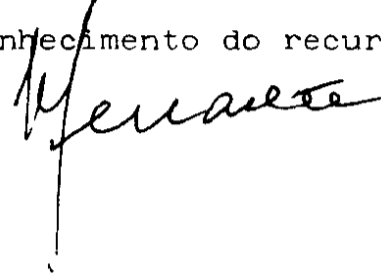
se em lei complementar e não na Constituição - o que não é a mesma coisa"; que espera o provimento do presente recurso para, reformando-se a decisão recorrida, "manter-se como válida a diplomação e regular o exercício do mandato".

O recurso foi admitido, por despacho, a fls. 120.

Foi dada vista dos autos à recorrida, que se pronunciou a fls. 123/124.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, a fls. 131/134, opinando pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Soares', is written over the text 'É o relatório.' The signature is written in a cursive style and extends downwards from the end of the sentence.

RECURSO ELEITORAL Nº B.550 - CLASSE 4ª - SÃO PAULO

RECORRENTE : LUIZ CLEMENTE MACHADO, VEREADOR ELEITO PELO PDS

RELATOR : O SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE

V O T O

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE :

O acórdão atacado entendeu que o recorrente incorreu em caso de inelegibilidade superveniente à sua candidatura, por ter sido condenado como incurso nas penas do art. 333, "caput", do Código Penal, em sentença com trânsito em julgado.

No recurso especial alega-se preclusão, dando-se por malferido o art. 259 do Código Eleitoral, à consideração de que a inelegibilidade deveria ter sido argüida por ocasião do registro do candidato e não após sua eleição.

Inobstante, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da autoria do douto Vice-Procurador Geral, Dr. Ruy Franca, demonstra, à saciedade, a improcedência da pretensão recursal. É lê-lo, na sua fundamentação:

"Diplomado o Recorrente, o Ministério Público Eleitoral recorreu contra a expedição do diploma, calcado no art. 262, I, do Código Eleitoral. A diplomação ocorreu em 16 de dezembro de 1988. Em 12.12. 1988 (fls. 12), quatro dias antes da diplomação, transitou em julgado acórdão do Egr. Tribunal de Justiça de São Paulo confirmador de sentença que condenara o ora Recorrente a 1 ano e 2 meses de reclusão e 150 dias-multa, por haver praticado a conduta típica descrita no art. 333, caput, c/c o art. 71, do Código Penal.

Parece-nos que o recurso foi corretamente interposto pelo Ministério Público. Os dispositivos em que se calcou (art.262, I, do CE; art.1º, inciso I, letra n, da LC nº 5, de 29.4.1970) ajustam-se com inteireza ao caso. Abre-se, após a diplomação, o prazo para eventual recurso contra esta. A lei não quis restringir-se à possibilidade de impugnação do registro. Criou, também, um momento procedimental para questionamento da

Voto.

-5-

da própria diplomação. Quando se trate de recurso contra a diplomação em virtude de inelegibilidade, esta pode ser superveniente ao registro da candidatura, exatamente o que ocorreu in casu. (Aliás, já se achava até mesmo eleito o Recorrente).

Sustenta este último, entretanto, (fls.118), que a matéria está irremediavelmente preclusa. Assevera, citando o r. voto vencido, que

"O fato de poder ser impugnada a expedição do diploma, com base na inelegitimidade do candidato, não tem outro sentido senão o de permitir a impugnação, nesse momento, com base em inelegibilidade ocorrida antes da eleição."

Não compartilhamos, "dada venia" dessa orientação.

A lei não distingue, na inelegitimidade superveniente, se o fato dela causador haja ocorrido antes da eleição ou depois. É suficiente, para que possa haver o recurso, haja se caracterizado a situação jurídica de inelegível até à data da diplomação. A rigor, aliás, até no 3º dia subsequente à diplomação. Noutros termos: a inelegibilidade superveniente, em seu conceito próprio, é a que se configura no interregno entre o deferimento do registro e o último dia do tríduo para interpor recurso contra a diplomação. Dessarte, se, por hipótese, cristalizar-se a inelegibilidade no 3º dia após a diplomação, ela será subsumível na classe das inelegibilidades supervenientes e se houver recurso neste mesmo terceiro dia, ele ainda será plenamente tempestivo, não havendo falar em preclusão.

No caso, embora posterior à eleição, o trânsito em julgado, em 12.12.1988, de acórdão condenatório por crime contra a Administração Pública, cria situação de inelegibilidade superveniente perfeitamente arguível nos termos do art. 262, I, do Código Eleitoral.

Parece-nos, portanto, equivocada a tese de que, para ser oponente, a inelegibilidade deve se configurar antes da eleição.

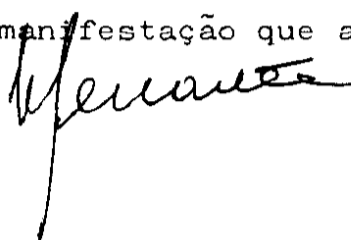
Não cabe, pois, sustentar-se violado o art. 259 do Código Eleitoral, eis que não ocorreu preclusão, havendo o recurso sido oposto no prazo legal.

Também não cremos prestante para sustentar o dissídio o aresto invocado (Ac. 4.809). Pode-se até aceitar, "ad argumentandum", que a matéria remetida para a Lei Complementar nº 5/70 não pode estar imune à preclusão. Acontece que, a rigor, nestes autos não se caracterizou qualquer preclusão, visto que o recurso contra a diplomação foi tempestivamente oposto. O que levou o Recorrente a sustentar ocorrência de preclu

são foi partir do pressuposto de que a inelegibilidade superveniente só se poderia configurar até às eleições, tese que nos parece inexata.

Pelo exposto, não havendo, segundo nos parece, violação a lei nem dissídio jurisprudencial, entendemos haver decidido corretamente a instância "a quo", razão pela qual opinamos pelo não conhecimento do recurso especial, s.m.j."

Reportando-me a essa manifestação que adoto, por inteiro, não conheço do recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "M. Pereira" or similar, written over the printed text.

Rec. nº 8.550 - Cls. 4ª - SP.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.550 - Cls. 4ª - SP.- Rel. Min. Miguel Ferrante.
Recorrente: Luiz Clemente Machado, Vereador eleito pelo PDS.
Recorrida : Procuradoria Regional Eleitoral.
Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.
Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os
Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza,
Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides
Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 30.11.89.

/mrb.